TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: quarta-feira
23 de agosto de 2017
Página 1 de 24
Nº 1662

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara 2
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 2
Segunda Câmara 9
Pautas 9
Atas 9
Acórdãos 9
Atos de Relatoria 9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 16
Corregedoria Geral 16
Ouvidoria de Contas 16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 16
Resenhas de Distribuição 16
Atos de Alerta Municipais 21
Editais 21
Despachos 21
Atos Normativos 22
Gabinete da Presidência 22
Despachos 22
Portarias 23
Informativos de Licitações 23
Composição Biênio 2017/2018 24
Tribunal Pleno 24
Primeira Câmara 24
Segunda Câmara 24
Corregedoria-Geral 24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 24
Diretores de Gabinete 24
Inspetorias de Controle Externo 24
Administrativo 24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 26, EM 10 DE AGOSTO DE 2017

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (10/08/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 25, da Sessão do dia 3 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.os: 125146/17, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 571731/17, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 541751/17, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 570247/17, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 319870/17 e 538726/17, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.os: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 10762/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 252607/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti utilizou da palavra para convidar a todos para o evento "Diálogos com o MPC-PR", promoção conjunta entre o Ministério Público de Contas e a Universidade Positivo, que acontecerá na próxima terça-feira, dia 15 de agosto, a partir das dezenove horas (19h), no Auditório da Universidade Positivo, Campus Praça Osório, que debaterá a reforma da Previdência, impactos e questionamentos jurídicos, diante das mudanças que são objeto de discussão no Congresso Nacional. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento dos processos n.os: 550505/17 (Representação), conforme Despacho nº 1128/17; 546702/17 (Representação), conforme Despacho nº 1116/17; 473519/17 (Representação), conforme Despacho nº 1076/17; e 463521/17 (Representação), conforme Despacho nº 1010/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento dos processos n.os: 1014453/16 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 1386/17; 238552/17 (Representação), conforme Despacho nº 1423/17; e 395429/17 (Representação), conforme Despacho nº 1443/17. O Conselheiro FÁBIO CAMARGO comunicou o arquivamento dos processos n.os: 826941/14 (Representação), conforme Despacho nº 1313/17; e 481007/17 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 1333/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento do processo n.o: 392724/15 (Representação), conforme Despacho nº 1544/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, dando preferência de julgamento, nos termos do art. 469 do Regimento Interno, ao processo nº 227683/09, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo em vista solicitação de sustentação oral. Registrou a presença do Dr. Mozart Iuri Meira Cótica, que acompanhou o relato do processo, e após, apresentou sustentação. Neste mesmo processo o procurador Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira também solicitou a realização de sustentação oral, porém, não estava registrado no rol de procuradores do processo. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES submeteu a questão à deliberação do plenário para que decidisse sobre o pedido, o qual foi negado por maioria, tendo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES se posicionado pela possibilidade de saneamento posterior. O Senhor Presidente deu preferência ainda ao julgamento do processo nº 319486/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo em vista solicitação de sustentação oral, porém, o procurador inscrito, Dr. Caio Alexandro Lopes Kaiel não compareceu à sessão. Foram **julgados** os processos n.os: 125146/17 (Aprovação) e 920880/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 571731/17 (Homologação), 915429/16 (Conhecimento e não provimento), e 408787/15 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 541751/17 (Homologação de Cautelar), 789580/16 (Conhecimento e provimento), 225787/17, 246180/17 e 467560/17 (Conhecimento e não provimento), 762908/16 (Arquivamento), e 332687/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 570247/17 (Homologação de Cautelar), 826856/15 e 628020/16 (Conhecimento e provimento), e 90189/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 210437/17 e 636180/16 (Conhecimento e não provimento), 414459/09 (Arquivamento), 351851/16 (Regular com ressalvas e recomendações), e 230489/17 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 733173/15 (Regularidade das contas), 239087/17 (Regular), 254605/09 (Conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e determinações), 533631/16 (Aprovação com determinações), e 359585/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 319870/17 (Revogação de Cautelar), 538726/17 (Homologação de Cautelar), 318041/17 (Regular), 227683/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 1080680/14 (Conhecimento e provimento parcial), 177568/16 (Conhecimento e não provimento), 445252/16, 281586/16 e 319486/16 (Conhecimento e provimento parcial), 520959/17 (Conhecimento e não provimento), 243190/17 (Aprovação) e 1080680/14 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 272203/17 (Não conhecimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.os: 474054/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 812662/16 e 841140/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro

IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 600157/15 e 593073/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 620445/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. **Continuaram com vista** os processos n.os: 666967/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 577546/15 e 381281/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 679377/16 e 503787/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 826450/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 727878/16, da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 604048/07, da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 694275/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.os: 588610/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 10762/15 e 252607/14 (Adiado por devolução pós-vista), 410976/09 e 892224/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 305071/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.os: 821963/16 e 184797/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 261968/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 692068/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 614890/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 260768/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 863246/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 669211/15 e 749940/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 742768/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de pauta os processos n.os: 510171/17, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e 344219/16, da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 915429/16, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FÁBIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.os: 210437/17, 636180/16, 318041/17, 319870/17 e 538726/17, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.os: 351851/16 e 230489/17, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.os: 733173/15, 239087/17 e 254605/09, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ausentou-se do plenário a partir do julgamento do processo n.º: 243190/17, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, vice-presidente, e convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.os: 177568/16, 445252/16, 281586/16, 319486/16 e 520959/17, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO CAMARGO ausentaram-se do plenário no julgamento do processo n.º: 272203/17, tendo sido convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 445252/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo provimento parcial, ressalvando o item II da decisão recorrida (voto vencedor), sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FÁBIO CAMARGO votaram pela manutenção da irregularidade do item II da decisão (voto vencido). No julgamento do processo nº 227683/09, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou divergência parcial, pela não atribuição de responsabilidade ao parecerista. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta e seis minutos, (17h:46min), do dia dez do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (10/08/2017), o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, no exercício da Presidência, **encerrou** a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezessete de agosto de dois mil e dezessete (17/08/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado e vice-presidente do Tribunal, respectivamente, que presidiram a Sessão.**********

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 595571/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3511/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Cianorte, por meio do Termo de Convênio nº 144/2011, registro SIT sob o nº 5983, no valor de R$248.361,90 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de recape asfáltico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução n° 589/17 (peça 25), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº6333/17 (peça 26) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Cianorte, por meio do Termo de Convênio nº. 144/2011, registro SIT sob o nº. 5983, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de recape asfáltico.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Cianorte, por meio do Termo de Convênio nº. 144/2011, registro SIT sob o nº. 5983, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de recape asfáltico;
II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 33857/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3512/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Bom Sucesso do Sul, por meio do Termo de Convênio nº 056/2012, registro SIT sob o nº 10692, no valor de R$328.654,80 (trezentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação poliédrica.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução n°530/17 (peça 22), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a formalização e execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº6427/17 (peça 23) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Destaque-se que efetivamente restou caracterizada a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Débitos com o Concedente; E, ainda, ausência de certidões, durante a execução: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), o que ensejaria a multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Bom Sucesso do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 056/2012, registro SIT sob o nº.10692, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação poliédrica.
RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Bom Sucesso do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 056/2012, registro SIT sob o nº.10692, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação poliédrica;
II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 278790/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA IVAIPORAENSE, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROBERTO CARLOS DESIDERIO NODA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3513/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ivaiporã e a Associação Esportiva Ivaiporaense, por meio do Termo de Convênio nº 0944/2013, registro SIT sob o nº 14.018, no valor de R$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução n°360/17 (peça 55), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, CPF n° 375.014.459-15. E, também, a ausência de certidões, durante a formalização, e execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº6006/17 (peça 56) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 30 (trinta) dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 02 (dois) dias e de 50 (cinquenta) dias, nos 5° e 6° bimestres de 2013; e, atraso de 45 (quarenta e cinco) dias, de 29 (vinte e nove) dias, de 10 (dez) dias e 25 (vinte e cinco) dias, respectivamente, nos 2°, 4°, 5° e 6° bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); E, durante a execução da transferência: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas

de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ivaiporã e a Associação Esportiva Ivaiporaense, por meio do Termo de Convênio nº. 0944/2013, registro SIT sob o nº. 14018, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.
RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ivaiporã e a Associação Esportiva Ivaiporaense, por meio do Termo de Convênio nº. 0944/2013, registro SIT sob o nº. 14018, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade;
II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 273196/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAR DA SILVA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3514/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas (peça 22) por meio da ilustre Procuradora Juliana Reiner, em face do acórdão nº 1398/17 (peça 19) da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia a Sra. Nair Aparecida de Almeida Mendes, cônjuge do segurado Sr. Gaspar da Silva Mendes, ex-ocupante do cargo de operador de máquina rodoviária, falecido em 17 de novembro de 2013.
De acordo com o Parquet, a decisão indicada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) como definidora da legalidade do registro da admissão do servidor falecido nos quadros de pessoal do Município de Altônia em verdade se referiria a pessoa diversa (Sr. Antônio Rodrigues), para cargo diverso (Auxiliar de Serviços Gerais).
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005
De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (informação nº 481/17, peça 32), a admissão do Sr. Gaspar da Silva Mendes deu-se por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 179/06 proferida pelo insigne Conselheiro Ivens Linhares, (processo de admissão nº 418588/04, apenso ao nº 158608/04).
A referida decisão, cumpre ressaltar, também diz respeito ao Sr. Antônio Rodrigues, como apontou o Ministério Público, assim como a todos os servidores cujas nomeações constam nos autos em apenso àquele processo, todas relativas ao concurso público regido pelo edital nº 01/90 do Município de Altônia e, dentre elas, a do Sr. Gaspar da Silva Mendes, ora sub examine. Deste modo, a decisão ora embargada não merece qualquer reparo.
Quanto ao requerimento oposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em sua derradeira manifestação reiterando a necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCEPR), verifica-se que o feito em tela se amolda à instrução normativa nº 117/2016 e que, consoante à decisão embargada:
“Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.”
Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão 1398/17 (peça 19) da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia à Sra. Nair Aparecida de Almeida Mendes, cônjuge do segurado Sr. Gaspar da Silva Mendes, ex-ocupante do cargo de operador de máquina rodoviária, falecido em 17 de novembro de 2013.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 1398/17 (peça 19) da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia à Sra. Nair Aparecida de Almeida Mendes, cônjuge do segurado Sr. Gaspar da Silva Mendes, ex-ocupante do cargo de operador de máquina rodoviária, falecido em 17 de novembro de 2013;
II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 391465/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3515/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas – exercício 2013 – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira – COFIM e MPC, pela regularidade. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, de responsabilidade do Sr. Claudinei Benetti, referente ao exercício de 2013.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira instrução nº 2085/17 (peça 68) conclui pela regularidade.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6473/17 (peça 70), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela regularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos verifico que razão assiste a unidade técnica, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Claudinei Benetti, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, sendo possível o julgamento pela regularidade.
É a fundamentação.
VOTO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, de responsabilidade do Sr. Claudinei Benetti, referente ao exercício de 2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, de responsabilidade do Sr. Claudinei Benetti, referente ao exercício de 2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 390370/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JARBAS CARNELOSSI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3628/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Exercício Financeiro de 2013. Divergência de saldos no Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Fontes de recursos com saldos a descoberto em função da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Jarbas Carnelossi, presidente no período de 01/01/2013 a 02/04/2013 e do senhor Ernesto Alexandre Basso, presidente no período de 03/04/2013 a 31/12/2013.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 379/16 (peça 37), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1] aos interessados, o diretor executivo do Consórcio Paraná Saúde, senhor Carlos Roberto K. Setti solicitou prorrogação de prazo por duas vezes por intermédio de Petições[2].

Após, o diretor executivo do Consórcio Paraná Saúde senhor Carlos Roberto K. Setti apresentou esclarecimentos e documentos aos autos por intermédio de Petição[3].

Diante da inércia do gestor Jarbas Carnelossi, a Diretoria de Protocolo efetuou comunicação via postal[4], a fim, de evitar futuras nulidades por ausência de citação. Entretanto, o prazo para manifestação expirou sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado.

Face os documentos apresentados pelo diretor executivo do Consórcio Paraná Saúde, senhor Carlos Roberto K. Setti, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 5.405/16 (peça 60), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18.050/16 (peça 62), corroborou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestarem nos autos, o diretor executivo da Entidade, senhor Carlos Roberto K. Setti trouxe novos documentos e informações por intermédio de Petições[5].

Por fim, diante dos novos documentos juntados aos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.834/17 (peça 81), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Divergência de saldos no balanço patrimonial entre os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a contabilidade, no valor de R$ 94.311,94 (noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos), em ofensa ao disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64[6], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, c§4º da Lei Complementar nº 113/2005[7] – TCE/PR aos gestores Jarbas Carnelossi e Ernesto Alexandre Basso[8].

Em razão da divergência de saldos no Balanço Patrimonial entre os dados do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM, a Entidade encaminhou novo Balanço Patrimonial, no entanto, não foi encaminhado o comprovante de republicação do documento. Além disso, o saldo dos atos potenciais passivos ainda apresenta uma divergência de saldo, pois o SIM-AM informa um saldo de R$ 94.311,94 (noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos), enquanto o novo documento apresenta um saldo de R$ 105.567,02 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), ocorrendo nova divergência nos valores.

Assim, a unidade técnica entendeu que persiste a restrição, concluindo pela irregularidade do apontamento.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto no valor de R$ 10.033.330,67 (dez milhões, trinta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) em função da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, em ofensa aos artigos 8º, Parágrafo Único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000[9], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, c§4º da Lei Complementar nº 113/2005 – TCE/PR aos gestores Jarbas Carnelossi e Ernesto Alexandre Basso[10].

Em razão da divergência das fontes de recurso com saldos a descoberto, a Entidade informou que os recursos do Convênio Federal do Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica tiveram seus registros efetuados em duas fontes: até 31/12/2012 na fonte 1319, vinculada à conta bancária nº 7758-5, mas que a partir de 2013, em virtude da renovação do convênio, foi usada uma nova conta corrente, a de nº 9961-9, vinculada à fonte 1006. Em consequência disso o saldo financeiro de R$17.780.631,50 (dezessete milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), de 31/12/2012, ficou vinculado à fonte 1319, mas as despesas, a partir de 2013 foram vinculadas à fonte 1006, originando o saldo deficitário de R$10.033.330,67 (dez milhões, trinta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), esclareceu que a inconsistência está ocorrendo porque houve empenho de despesa na fonte de recursos sem a devida cobertura de receitas, conforme demonstrado nos exercícios de 2013 a 2017.

Alegando que para equacionar o problema teria que haver a junção das duas fontes, tanto no registro da receita como da despesa e, assim, o resultado seria um superávit financeiro de R$ 1.066.367,61 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), entretanto, está solução não é tecnicamente viável, pois não é possível alterar os dados do SIM-AM de exercícios já encerrados.

Entretanto, com base nas informações obtidas pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) verifica-se que a fonte 1006 permanece negativa, assim, a unidade técnica entendeu que persiste a restrição, concluindo pela irregularidade do apontamento.

(iii) Funções da assessoria jurídica incompatível com o disposto no Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, c§4º da Lei Complementar nº 113/2005 – TCE/PR aos gestores Jarbas Carnelossi e Ernesto Alexandre Basso[11].

Em razão da divergência da função de assessoria jurídica, a Entidade esclareceu que foi informado que deve o assessor jurídico ser admitido preferencialmente e não obrigatoriamente através de concurso público ou mediante pagamento de uma gratificação ao assessor do município. Informando que o cargo de assessor jurídico possui previsão estatutária, tendo sido obedecido os tramites legais para nomeação, com aprovação do Conselho Deliberativo. E, ainda, argumentou que a realização de concurso para contratar apenas um prestador causaria um alto custo para a administração, sem justificativa do ponto de vista da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, informou que o Consórcio possui sede física em Curitiba, assim, seria do ponto de vista estratégico inviável a prestação de serviço por um assessor de outro município. Observando que o Município de Curitiba não faz parte do Consórcio.

Assim, a unidade técnica entendeu que persiste a restrição, visto que o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, determina que as entidades devam contar com advogados e contadores admitidos por concurso público.

Ainda, a unidade técnica em que pese concluir pela regularidade dos seguintes apontamentos: (i) a entrega extemporânea do Parecer do Controle Interno; e (ii) a entrega extemporânea do Relatório do Controle Interno, sugeriu aplicação de multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[12] – TCE/PR ao gestor Ernesto Alexandre Basso[13] em face a cada um dos apontamentos diante da entrega fora do prazo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.617/17 (peça 82), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas em razão dos seguintes apontamentos: (i) fontes de recursos com saldos a descobertos, e (ii) divergência de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Discordando, todavia, da unidade técnica diante do apontamento de restrição atinente às funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6, tendo em vista que o Estatuto do Consórcio prevê a existência do cargo comissionado de Assessor Jurídico como parte integrante da Diretoria Executivo da Entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente em razão da divergência de saldos no Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas proporem a irregularidade do item, observo que o apontamento não contamina as contas como um todo, assim, por se tratar de uma inconformidade de natureza formal, converto a restrição em ressalva e afasto a multa sugerida.

Ainda, em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestarem pela irregularidade em razão da fontes de recursos com saldos à descoberta, considerando que de acordo com a unidade técnica a fontes de recursos com saldos à descoberta no valor de R$ 10.033.330,67 (dez milhões, trinta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) decorreu porque houve empenho de despesa na fonte de recursos sem a devida cobertura de receitas. Assim, o interessado alegou que os recursos se referiam a Convênio Federal destinado ao Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica e tiveram os seus registros feitos em duas fontes diversas. E, em consequência disso o saldo financeiro de R$ 17.780.631,50 (dezessete milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) de 31/12/2012, ficou vinculado a uma fonte (1319), mas as despesas, a partir de 2013 foram vinculadas a outra fonte (1006), originando o saldo deficitário apontado. Diante disso, converto o apontamento em ressalva e afasto a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto tratar-se de erro na escrituração contábil que não comprometeu a regularidade das contas.

Por fim, quanto à ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade do item, tendo em vista que o Estatuto do Consórcio prevê a existência do cargo comissionado de Assessor Jurídico como parte integrante da Diretoria Executiva da Entidade, assim, afasto a irregularidade e multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II, "b" da Lei Complementar 113/2005[14] – TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, RESSALVANDO: (i) a divergência de saldos no Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, em ofensa ao Capítulo IV da Lei 4.320/64; e (ii) a fontes de recursos com saldos a descoberto em função da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, em ofensa aos artigos 8º, Parágrafo Único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Ainda, considerando que o senhor Ernesto Alexandre Basso era o gestor ao final do exercício em análise, a quem caberia à correção das restrições ora ressalvadas, determino aplicação uma única vez, da multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005 – TCE/PR, com a redação vigente à época dos fatos, em

face da existência de fonte de recursos com saldo a descoberto e pela divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM.
Entretanto, deixo de aplicar as multas sugeridas em face do atraso na entrega do Parecer do Controle Interno e atraso no Relatório do Controle Interno, visto que a impropriedade foi regularizada na fase da instrução processual.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, "b" da Lei Complementar 113/2005 – TCE/PR, regulares as Contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, RESSALVANDO: (i) a divergência de saldos no Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, em ofensa ao Capítulo IV da Lei 4.320/64; e (ii) a fontes de recursos com saldos a descoberto em função da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, em ofensa aos artigos 8º, Parágrafo Único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000 (LRF);
II - aplicar ao senhor Ernesto Alexandre Basso a multa do artigo 87, IV, "g," da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR, com a redação vigente à época dos fatos, em face da existência de fonte de recursos com saldo a descoberto e pela divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM;
III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 1541/16 e nº1543/16 (peças 41 e 42).*
2. *Petição Intermediária nº 152867/16 (peças 43 e 44); e Petição Intermediária nº 211464/16 (peças 49 e 50)*
3. *Petição Intermediária nº 214080/16 (peças 51 a 55).*
4. *Ofício de Diligencia nº 658/16 - Diretoria de Protocolo (peça 57).*
5. *Petição Intermediária nº 1025935/16 (peças 63 a 70); e Petição Intermediária nº 1025960/16 (peças 71 a 79).*
6. *Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*
7. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
8. *Instrução nº 1834/17 (peça 81, pág. 17).*

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	*ERNESTO ALEXANDRE BASSO*	*878.814.469-00*	*Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.*
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	*JARBAS CARNELOSSI*	*329.758.309-63*	*Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.*

9. *Lei Complementar 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*
Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
(...).
10. *Instrução nº 1834/17 (peça 81, pág. 18).*

Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	*ERNESTO ALEXANDRE BASSO*	*878.814.469-00*	*Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.*
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	*JARBAS CARNELOSSI*	*329.758.309-63*	*Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.*

11. *Instrução nº 1834/17 (peça 81, pág. 18).*

Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	*ERNESTO ALEXANDRE BASSO*	*878.814.469-00*	*Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.*
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	*JARBAS CARNELOSSI*	*329.758.309-63*	*Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.*

12. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
13. *Instrução nº 1834/17 (peça 81, págs. 17 e 18).*

Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno (pelo atraso no envio do documento).	*ERNESTO ALEXANDRE BASSO*	*878.814.469-00*	*Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - LCE 113/2005, arts. 215, § 6º e Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.*
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno (pelo atraso no envio do documento).	*ERNESTO ALEXANDRE BASSO*	*878.814.469-00*	*Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.*

14. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
(...).

PROCESSO Nº: 393956/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3629/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, presidente no período de 01/01/2011 a 01/01/2013 e João Mattar Olivato, presidente no período de 02/01/2013 a 30/03/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2.023/17 manifestou-se pela regularidade das contas (peça 127).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.765/17 manifestou-se pela regularidade das contas (peça 129).
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista que a Instrução Normativa n.º 97/2014[1] - TCE/PR foi atendida, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Púbico de Contas, e VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2015.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2015;
II- Determinar após Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Instrução Normativa n.º 97/2014 - TCE/PR. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 358902/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3630/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Silvio Antônio Damaceno, presidente no período de 01/01/2015 a 30/05/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.744/17 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.522/17 (peça 41), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1] - TCE/PR, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Silvio Antônio Damaceno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2] - TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Silvio Antônio Damaceno;

II- Determinar após Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3] - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 989430/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, LAZARO DOMINGOS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3633/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos. COFAP pela legalidade e registro. MPC pelo registro com aplicação de multa do art. 87, inc. II, "a" da LC n° 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso no envio do processo. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida pelo Município de Floresta ao Senhor Lázaro Domingos de Oliveira no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, com base nas regras de transição do art. 6° da EC n° 41/2003.

Por meio do Despacho n° 3098/17-COFAP (peça 15), foi determinada diligência para que o gestor previdenciário apresentasse esclarecimentos sobre o atraso de 280 dias no encaminhamento do processo.

Em resposta (peça 19), o gestor alegou que o atraso no envio do processo ocorreu em razão da dificuldade dos servidores na alimentação ao Sistema – SIAP, que foi sanada após treinamento.

Em nova análise (Instrução n° 6633/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que as justificativas apresentadas pelo gestor eram suficientes para afastar a aplicação da multa. Considerando que não havia outras irregularidades no ato de concessão, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o n° 6364/17 (peça 24), divergiu parcialmente do opinativo da unidade técnica, propondo o registro, porém com a aplicação da multa do art. 87, inc. II, "a" da LC n° 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o interessado preenche os requisitos para inativação com base nas regras de transição do art. 6° da EC n° 41/2003 e que o referido benefício foi concedido de forma regular.

Observo que esta 1ª Câmara deixou de aplicar a multa ao gestor do Município de Floresta no processo n° 928482/16, no qual também houve atraso no envio do ato para registro. Na ocasião, decidiu-se que deveria ser estendido ao município o tratamento dispensado ao PARANAPREVIDÊNCIA. Nestes termos manifestou-se o Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no voto condutor do Acórdão n° 1740/17-1a Câmara:

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de pequeno porte (população de 2016 estimada pelo IBGE em 6.535 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.

Pelas mesmas razões expostas no voto mencionado, e considerando, ainda, as justificativas apresentadas pelo município, deixo de propor a multa sugerida pelo Ministério Público.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo REGISTRO do ato de aposentadoria do senhor Lázaro Domingos de Oliveira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria do senhor Lázaro Domingos de Oliveira;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 278391/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 390/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Anahy – exercício 2013 - Instrução da COFIM e Parecer do MPjTC, pela irregularidade e aplicação de multa. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Anahy, Sr. JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, CPF nº 554.106.189-04, referente ao exercício de 2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o contraditório, na Instrução 107/17(peça 103), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão do déficit Orçamentário das Fontes Financeiras Não Vinculadas de 0,53 % (zero vírgula cinquenta e três por cento). Apontou ainda ressalvas, referentes a: a) imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título; b) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n° 6.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 598/17 (peça 104), opina pela irregularidade das contas, mas entende que o exercício da função de assessor jurídico só foi regularizado no exercício de 2015, após o período da prestação de contas, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade neste item.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o Município teve déficit de execução orçamentária das fontes financeira não vinculada no montante de R$ 27.679,14 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), que corresponde a 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) das receitas.

Em que pese o opinativo da COFIM, na Instrução nº 107/17 e do Ministério Público de Contas, no Parecer 598/17, pela irregularidade das contas, entendo que

excepcionalmente, em razão dos posicionamentos já adotados por esta Corte, quando o percentual de déficit é inferior a 5% (cinco por cento), a impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.
A unidade técnica evidenciou ainda, duas ressalvas referentes a: a) imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título; b) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n° 6, que foram devidamente regularizadas no curso da instrução, razão pela qual excluo a aplicação de eventuais penalidades.
É a fundamentação.
VOTO
Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Anahy, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Joacir Antonio Lazzaretti Rivas, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de: a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, b) imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título; c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n° 6.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva às contas do Município de Anahy, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Joacir Antonio Lazzaretti Rivas, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de: a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, b) imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título; c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n° 6.
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 259386/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Poder Executivo do Município de General Carneiro. Exercício Financeiro de 2015. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, correspondente a 10,74% das receitas. Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.035/16 (peça 11), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (ii) divergência de saldos entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Oportunizado o contraditório[1], o interessado solicitou prorrogação de prazo por intermédio de Petição[2]. Após, o interessado apresentou esclarecimentos e documentos por intermédio de Petição[3].
Em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no valor de 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 10,74% das receitas, o interessado esclareceu que o déficit no município ocorreu em função de investimentos na saúde e educação, informando que eram utilidades de uso contínuo que não poderiam ser paralisados ou causaria prejuízos à população. Ainda, argumentou que o Tribunal Pleno deste Tribunal já decidiu pela regularidade com ressalva em casos onde o déficit ultrapassa o limite de 5% aceitáveis, quando ocorrer em função de serviços contínuos que não podem ser paralisados.
Entretanto, a unidade técnica analisou que o Município aumentou o déficit financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no montante de R$ 782.024,98 (setecentos e oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), ou seja, o déficit acumulado destas fontes ao término de 2014 era R$ 1.975.211,57 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), aumentando para R$ 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) no término do exercício da prestação de contas em análise.
A unidade técnica argumentou que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. A LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Diante disto, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira. Assim, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.
Ainda, diante da divergência de saldos entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no valor de R$ 1.857,30 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial e a sua respectiva publicação condizente com os dados constantes no SIM-AM. Assim, a unidade técnica considerou o apontamento como regularizado.
Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.632/17 (peça 24), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no valor de 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 10,74% das receitas, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º; 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, sugerindo aplicação de multa do artigo 5º, III e § 1º da Lei 10028/2000 ao gestor Joel Ricardo Martins Ferreira.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.977/17 (peça 25), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."
Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.064/17 (peça 26), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.335/17 (peça 28), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de General Carneiro foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 114/2016[4] - TCE/PR, assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.
Entretanto, conforme exposto pela unidade técnica[5], em que pese em sede de contraditório o interessado se manifestar nos autos, este não apresentou documentos e argumentos suficientes para afastar a restrição apontada.
Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Joel Ricardo Martins Ferreira em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no valor de 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 10,74% das receitas, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º; 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.
Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica em face da irregularidade, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6] – TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Joel Ricardo Martins Ferreira em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no valor de 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 10,74% das receitas, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º; 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos

autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente;
III – determinar, na sequência, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7] – TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6458/16 (peça13).
__2__. Petição Intermediária nº 621638/16 (peça 15 e 16).
__3__. Petição Intermediária nº 673859/16 (peça 21 e 22).
__4__. Instrução Normativa nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.
__5__. Instrução nº 1.632/17 - Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 24).
__6__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__7__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 581281/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 281/17
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.
1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, representado pelo seu Prefeito, Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informações de nº 722/17 - COFIM (peça 6), nº 121/17 - COFIT (peça 7), nº 4.989/17 – COEX (peça 8) e nº 965/17 – COFAP (peça 9), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 7.002/17 (peça 10).
2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.
Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
__2__. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 253876/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO - JOÃO CLAUDIO ROMERO
DESPACHO - 1198/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o recebimento dos documentos apresentados pelos interessados (Peças 19 até 22) após a segunda instrução técnica do feito – Instrução nº 1326/17 – COFIM (Peça 17), nos termos do Despacho nº 1119/17 – GCFAMG (Peça 24), e a ausência de qualquer justificativa ou documento novo em petição intermediária posteriormente acostada pelo Prefeito Municipal de Quinta do Sol (Peça 26), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações conclusivas.
GCFAMG em 16 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 997794/16
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO - GABRIEL JORGE SAMAHA
DESPACHO - 1202/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo a petição intermediária protocolada pelo recorrente (Peça 75).
À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.
GCFAMG em 17 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 626621/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO - CIRO YUJI KOGA, DENER FERREIRA LOPES, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, TAIS APARECIDA DE ARAUJO, WILSON ALVES DE ALCÂNTARA JUNIOR
DESPACHO - 1208/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro, por atendidos os pressupostos previstos no artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2015, o pedido de parcelamento formulado pelos Srs. Wilson Alves de Alcantâra Jr., Ciro Yuji Koga, Taís Aparecida de Araujo e Dener Ferreira Lopes, quanto as multas aplicadas pelo Acórdão nº 2276/17 – S1C (Peça 28).
Retornem os autos à COEX para as demais providências executórias devidas.
GCFAMG em 18 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 564948/17
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO - LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
DESPACHO - 1209/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminho à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2° do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.
Caso a EGP encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido a meu Gabinete; em caso contrário pode-se realizar o direto encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 18 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 236246/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO - CHRISTIAN GUENTHER, LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
DESPACHO - 1211/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 420/17-COEX (Peça 31), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE por meio da decisão materializada no Acórdão 2458/17, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 18 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 393506/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO - CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO
DESPACHO - 1212/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
I - Em atendimento ao Despacho nº 684/17[1], proferido pela COEX, determino o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item IV do Acórdão nº 2944/17[2], tendo em vista a necessidade de estudos e procedimentos a fim de cumprir as referidas determinações.
II – Remetam-se os autos à COEX para continuidade da execução do julgado.
GCFAMG em 18 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *Peça 152 destes autos.*
2. *Peça 142 destes autos.*

PROCESSO Nº - 174977/08
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - APARECIDO COSTA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, ROSALINA NOVELO, ROSANE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA, ZILDA HIGINO DAS SANTOS
INTERESSADO - ALVARO DIAS PEREIRA, APARECIDO COSTA, GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS, JORGE ROSA, JOSE MIGUEL CORREIA, ROSALINA NOVELO, ROSANE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA, ZILDA HIGINO DAS SANTOS
DESPACHO - 1213/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução nº 418/17 - COEX (Peça 94), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. GERALDO GARCIA MOLINA por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2394/2017, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 21 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 734998/16
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO - ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO
DESPACHO - 1214/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Com vistas à execução de julgado, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3°, do art. 32, do RITCE/PR.
GCFAMG, em 21 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 508074/11
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO - LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI
DESPACHO - 1215/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 417/17-COEX (Peça 25), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas a Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2400/17, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 21 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 381871/07
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - CARLOS NEI CENI
INTERESSADO - LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI
DESPACHO - 1216/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o contido nas Instruções 415/17-COEX e 416/17-COEX (Peças 120 e 121), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. LEOMAR BOLZANI e ao Sr. VANDERLEI JOSE CRESTANI por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2392/17 - Tribunal Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 21 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 600448/17
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTA
INTERESSADO - MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
DESPACHO - 1218/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Preliminarmente, considerando a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão que instrui o presente feito (Peça 03), bem como as informações contidas no Ofício 01/2017, no qual o gestor do CIDCENTRO, reconhecendo o descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte propõe-se a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para a reautuação do feito como “Termo de Ajustamento de Gestão”.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do pedido de formalização de Termo de Ajustamento proposto nos termos da Resolução nº 59/17 – TCE/PR.
GCFAMG em 21 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 141923/17
ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, PARANAPREVIDÊNCIA
DESPACHO - 1219/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.
GCFAMG em 21 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 850020/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
INTERESSADO - EDUARDO ALVIM LEITE, INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
DESPACHO - 1220/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Ante o contido na Informação nº 11447/17 - DP (Peça 14), autorizo o apensamento, a este, do processo nº 1160136/14, nos termos do art. 364, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
À Diretoria de Protocolo, para as providências de apensamento.
Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para o regular trâmite.
GCFAMG em 21 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 621310/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA LESIKO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1538/17
Acolhendo o Parecer nº 3217/17-COFAP (peça 50), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de se proceder à nova intimação do Município de Ponta Grossa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1342/17 (peça 37), encaminhando a notificação da servidora e um documento hábil a demonstrar a sua demissão.
Ressalte-se que o não cumprimento da decisão ensejará a aplicação de multa e ressarcimento das quantias pagas[1], além do impedimento de emissão de certidão liberatória[2].
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Regimento Interno TCE/PR. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.
__2__. Lei Complementar n. 113/05. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: 374587/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1539/17
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. JOSE BELARMINO ROSA (CPF: 002.211.399-15), por meio de ofício com aviso de recebimento "mão própria", para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1819/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 360), nos termos regimentais, conforme artigos 385, §1º[1], 386, I[2], e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 28100/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, MAICON BONFIM FAGUNDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão[1] regido pelo Edital nº 192/2014, do Município de São José dos Pinhais, publicado no Jornal Correio Paranaense de 22/07/2016, constante deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Admissão: Maicon Bonfim Fagundes

PROCESSO Nº: 842073/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, LUCIMARA APARECIDA FAGUNDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 01/2014, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, publicado no Atos Normativos do Município de 06/07/2014, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Relação de admitidos peça 03

PROCESSO Nº: 88400/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de José Alvacir Guimarães, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, consubstanciado no Decreto Judiciário n.º 88/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 27/01/2017.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 90544/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IONE ROCHA JUSTEN, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ione Rocha Justen, ocupante do cargo de Oficial judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário n° 113/2017 da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 27/01/2017.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 321204/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA SATIKO SHUDO PRADO, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elza Satiko Shudo Prado, ocupante do cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude, consubstanciado no Decreto Judiciário n.º 241/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 07/03/2017.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1003982/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KAIRUZAN MARIA DAS NEVES LARSON CARSTENS GOMES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Kairuzan Maria das Neves Larson Carstens Gomes, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 1277/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 13/10/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 408156/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI
ADVOGADO/PROCURADOR ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1421/17
Tendo-se em vista que o endereço da senhora Rosemeire Rogéria da Silva, constante do Ofício nº 1.493/17 (peça 95), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação n° 10.851/17 (peça 110), diante do retorno do ofício citatório determino a citação da interessada por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Considerando ainda a Informação n° 10.851/17, da Diretoria de Protocolo, autorizo a citação do Município de Nova América da Colina, para que apresente no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a Certidão de Óbito do senhor Arildo Rogério da Silva.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 180805/17
ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1422/17
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade da 4ª Inspetoria de Controle Externo, em face do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências (ITCG) e de seu representante legal, senhor Amilcar Cavalcante Cabral.
Em suma, as irregularidades consistem em aluguel de imóvel pela referida autarquia, por dispensa de licitação, sem observância dos critérios legais e com sobrepreço.
Analisando os autos, constato que o ITCG apresentou defesa, mas seu representante legal, ainda não. Assim, considerando a garantia ao contraditório e a ampla defesa, vez que autuado como interessado nos autos, determino o seguinte:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAÇÃO do senhor AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos.
2. Após, com ou sem apresentação de defesa pelo interessado, determino o envio dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), para manifestação.
3. Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Estadual (COFIE) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as devidas manifestações.
Posteriormente, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 655857/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1427/17
Tratam os autos de monitoramento realizado no Município de Goioerê, com o objetivo de apurar o atendimento das recomendações constantes do Acórdão n° 5.257/16 – Segunda Câmara (peça 28).
Considerando a documentação apresentada pelo Município de Goioerê, por meio da Instrução n° 1.875/17 (peça 61), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que o Município vem cumprindo as determinações relacionadas à qualidade e à segurança do serviço de transporte escolar constantes do Acórdão n° 4.669/13 - Segunda Câmara (autos 33.893-8/12, peça 30)[1].
Na sequência, o Município apresentou as autorizações para transporte escolar dos veículos de placas ARI 2171, AXY 2716, AMM 2064, BAZ 7060 e AXK 5466 emitidas pelo Departamento de Trânsito (peça 63).
Tendo-se em vista a informação do próprio Município (peça 46, fl. 8), que são empregados 13 (treze) ônibus no transporte escolar, dos quais 8 (oito) são de propriedade do Município e 5 (cinco) terceirizados, além de 4 (quatro) veículos da Secretaria de Educação, acolho o propugnado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação n°740 (peça 67), determinando:
O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Goioerê, por meio de seu representante legal, para que se manifeste com relação aos demais veículos, inclusive os particulares, num prazo de 60 (sessenta) dias e comprove ainda o cumprimento das demais determinações ou demonstre as medidas concretas adotadas neste sentido, nos termos do Despacho n° 1.123/17 GCFC - (peça 64).
Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para dar continuidade ao monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Acórdão n° 5.257/16 – Segunda Câmara, peça 28.*

PROCESSO Nº: 764877/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, FRANCIELI DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO/PROCURADOR REGINA MARIA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1430/17
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cascavel nos termos do Edital nº 055/2014, julgada legal pelo Acórdão n° 4.068/16 – S2C (peça 43).
Considerando que a documentação ora apresentada às peças 49/53 se deu depois do trânsito em julgado daquela decisão (peça 46), encaminhei o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.
A unidade técnica, observando que os documentos juntados tratam de prorrogações por mais um ano de alguns dos contratos firmados encaminhadas em data posterior à publicação da Instrução Normativa n° 118/2016, que dispõe que a documentação referente às admissões (inicial/complementar), a partir de 7 de novembro de 2016, somente será recebida via sistema SIAP – Admissão, concluiu que seja oficiado o Município quanto a necessidade do envio dos documentos nos termos da Instrução citada, devendo o Município, nestes autos apenas dar ciência do conhecimento da determinação.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de Cascavel, por meio eletrônico e na pessoa de seu atual gestor, que documentos relativos à admissão de pessoal deve ser encaminhados nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, devendo o Município, nestes autos apenas dar ciência do conhecimento da determinação.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 234088/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1748/17
1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1993/17-COFIM, juntada na peça nº 41, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "contas bancárias com saldos a descoberto", "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação", "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", e "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o contraditório tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Elio Batista da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1152605/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1749/17
I – Em atenção a Informação 11334/17 da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica para que promova a citação dos interessados, União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul e Jefferson Nilson Santos, por Edital, conforme dispõe o §2º do art. 381 do Regimento Interno.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 439582/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1750/17
I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Guaratuba contido nas peças 134/141 e pela Sra. Evani Cordeiro Justos, contido nas peças 142/149, em face do Acórdão nº 3341/17 – Pleno, veiculado no DETC em 27/07/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 224671/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1751/17
1. Excepcionalmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Aldnei José Siqueira, pessoalmente pela via postal, bem como por intermédio de seu procurador, oferecendo-lhe derradeira oportunidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas Instruções nºs 722/17 (peça 25) e 1912/17 (peça 35), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 388134/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SARA NOVAES ALVES NUNES, WILLIAM PEREIRA GODOY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1752/17
Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 581655/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MARIA DE FATIMA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 846/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 26618/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: EMANUELLI MARIANA MAINGUE, MARIA APARECIDA MAINGUE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 847/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 523767/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL: EDUARDO LUCZINSKI, EVA DAUDT DE OLIVEIRA, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 848/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 80257/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE REIS DA SILVA, TEREZA SALVADOR DA SILVA
PROCURADOR: DEWAIR PAULINO CARDOZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 849/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 109138/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO BALBINO DE ARAUJO, JOVELINA BALBINO DE ARAUJO, VALDIR ANDRADE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 850/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 51800/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ELENA CORDEIRO BOENO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO BUENO DO NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 851/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 442736/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CAMARGO SOARES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 343/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11986/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2014, revisada pela Resolução n.º 7817/16, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 01/12/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA CAMARGO SOARES, no cargo de Agente Educacional I – LF1.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 222818/17
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MAICON DONIZETE LORENZETI
PROCURADOR: CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA, WESLEY HIDEO KUMAGAI DA FONSECA
DESPACHO N.º: 700/17
Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, em face do Despacho n.º 321/17-GATBC (peça 13 do processo apenso n.º 1013651/16), no qual deferi medida cautelar para suspender todos os atos do certame, qual seja, a Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016, incluindo a contratação de aprovados, até decisão acerca da regularidade da criação dos empregos públicos, vagas e remuneração, diante da aparente nulidade do ato que os instituiu.
2. Consoante Despacho n.º 673/17-GATBC (peça 74) os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise das peças 42 a 72, juntadas pela entidade, e opinativo quanto à manutenção da cautelar que suspendeu o certame.
3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2548/17 (peça 79), entendeu que, conforme leis municipais carreadas aos autos (peças 47/72), o consórcio regularizou a forma de criação dos empregos em questão, sendo ratificadas as alterações promovidas no protocolo de intenções para convalidar os atos administrativos que haviam criado os cargos. A unidade técnica apontou, contudo, a ausência do encaminhamento da terceira fase da admissão prevista na Instrução Normativa n.º 118/2016, o que impediu o completo exame da matéria e motivou seu opinativo pela manutenção da cautelar. Nos termos do parecer referido: "A nosso ver, em que pese a adequação promovida quanto à forma de criação dos empregos em disputa no certame, não deve ser autorizada a continuidade do mesmo em face da ausência da "prestação de contas" da terceira fase do processo de seleção de pessoal.
A terceira fase diz respeito ao edital de abertura, divulgação/publicação, banca examinadora e questões orçamentário-financeiras[1], ou seja, trata do processo de seleção em si. Nesta terceira fase, a constatação de algumas irregularidades pode conduzir a efetiva nulidade do processo de seleção, tais como: regras do edital em desconformidade com a Constituição Federal e as leis, inexistência/insuficiência de divulgação/publicação, banca examinadora sem qualificação compatível, etc.
Eventual revogação da cautelar permitirá que o consórcio efetivamente admita candidatos aprovados. Nesse caso, eventual irregularidade constatada na análise da terceira fase resultará em sequelas ainda mais graves, visto que pessoas admitidas deverão ser desligadas tornando o processo mais conturbado e doloroso para todos os envolvidos."
4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6925/17 (peça 80), corroborou o opinativo da unidade técnica.
5. O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, por meio da petição intermediária n.º 594995/17 (peças 82/95), comparece aos autos com documentação.
6. Verifico que esta se refere à terceira fase do processo de admissão, cuja apresentação e apreciação deve ser feita no bojo do processo de admissão e não em

sede de Recurso de Agravo.
7. Outrossim, em consulta ao Módulo de Admissão do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP-Admissão), constato lançados e aguardando peticionamento os dados relativos à referida terceira fase da admissão.
8. Acuso ainda que este gabinete foi informado, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, da necessidade de o processo de admissão figurar como principal, de forma a permitir a análise, por parte da unidade, da terceira fase da admissão, mediante a utilização do sistema SIAP-Admissão.
9. Face às circunstâncias elencadas, entendo necessária a intimação da entidade para que finalize o encaminhamento da terceira fase do processo pelo SIAP-Admissão, bem como a inversão dos processos, passando a figurar como principal a admissão e, como apenso, este recurso de agravo.
10. No que tange à cautelar, eventual revogação será considerada posteriormente à análise da terceira fase da admissão em comento, a ser realizada pela Coordenadoria Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme evidenciado pela mesma no Parecer n.º 2548/17 (peça 79).
11. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
i) a inversão dos processos, passando a figurar como principal o processo de admissão e como apenso este recurso de agravo;
ii) a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP e de seu Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a entidade finalize o encaminhamento da terceira fase no SIAP-Admissão.
12. Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____

1. *Instrução Normativa n.º 118/2016. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:*
[...]
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:
a) Edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:
1. identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total da remuneração;
2. nas contratações temporárias, informação de que se trata de contratação temporária, e nas contratações para emprego público, informação de que se trata de contratação para emprego público;
3. a quantidade de vagas ofertadas e, nas situações previstas pela legislação local, previsão de reserva de vagas;
4. o valor da taxa de inscrição, a forma de pagamento e forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso;
5. os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;
6. o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas ou local para divulgação das datas e locais de prova;
7. a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate, respeitado o primeiro critério determinado na Lei 10.741/2003;
8. forma, prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e forma de ciência dos resultados do julgamento;
9. a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;
10. caso haja seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade;
b) Comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011), além da publicação no Diário Oficial;
c) Ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;
d) Comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços;
e) Cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;
f) Cópia de Comunicação ao Órgão de Classe, em caso de realização de seleção para provimento de funções cujos respectivos órgãos de classe exijam ser informados;
g) Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (ver anexo III);
h) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (ver anexo III);
i) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (ver anexo III);
j) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (ver anexo III).”

PROCESSO N.º: 280820/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERMANO SCHELLER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTTO SCHELLER, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 701/17
Haja vista a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias concedida à entidade previdenciária por meio do Despacho 479/17-GATBC (peça 46), e o novo pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 55, considerando ainda a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo novo prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____

1. *Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
2. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
3. *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*
(...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 732400/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 712/17
Diante do contido no Parecer n.º 3227/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 498443/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUNICE DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 713/17
Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária concedida a EUNICE DOS SANTOS, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3230/17 (peça 26), opina para que seja reiterada a diligência determinada por meio do Despacho n.º 910/13-GATBC, tendo em vista que a entidade previdenciária quedou-se inerte.
3. Verifico, da análise dos autos, que a referida diligência diz respeito à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de inativação formalizado pela Resolução n.º 1475/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8490, em 17/06/2011 (fls. 56, peça 2).
4. Considerando que esta Corte de Contas tem, em ambas as Câmaras, assentada jurisprudência pela legalidade e registro, sem aplicação de multas, para atos contendo tal falha[1], mesmo para benefícios concedidos após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação –, em 16/05/2012, acompanho o entendimento reiterado deste Tribunal, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à obrigatoriedade da indicação expressa do valor dos proventos nos atos de inativação.
5. Superada esta questão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.
6. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.
7. Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1**. Vide Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13, da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7333/17
Processo nº: 203696/13
Data e hora da redistribuição: 15/08/2017 09:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7334/17
Processo nº: 586917/17
Data e hora da redistribuição: 16/08/2017 08:23:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1395/2017 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 16/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7335/17
Processo nº: 96056/03
Data e hora da redistribuição: 17/08/2017 10:13:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: NELSON LAURO LUERSEN
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7336/17
Processo nº: 732400/12
Data e hora da redistribuição: 17/08/2017 14:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7337/17
Processo nº: 682521/16
Data e hora da redistribuição: 18/08/2017 17:16:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, CLEITON COSTA DENEZ, DANIEL BINI, LEANDRO BAPTISTA, SOLANGE TOLDO SOARES
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 965589/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 18/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7338/17
Processo nº: 590167/17
Data e hora da redistribuição: 18/08/2017 17:25:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3584/2017 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 18/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4527/2017
Processo Nº: 334209/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:32:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GISELE MEREB CHUEIRE CALIXTO GUILHERME, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4528/2017
Processo Nº: 328241/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:35:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANGELA APARECIDA SEREGATI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4529/2017
Processo Nº: 321204/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:39:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELZA SATIKO SHUDO PRADO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4530/2017
Processo Nº: 90790/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:43:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARISTELA JORDAO MENZEL, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4531/2017
Processo Nº: 90544/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:47:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IONE ROCHA JUSTEN, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4532/2017
Processo Nº: 88400/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:51:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4533/2017
Processo Nº: 592658/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:51:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CAROLINA VILA DO AMARAL, GABRIEL HENRIQUE DO AMARAL, ILCA SACHT DO AMARAL, KELVIN ERNANY DO AMARAL, MARCO ANTONIO DO AMARAL, NICOLE CARVALHO DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RIAN DOS SANTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4534/2017
Processo Nº: 593344/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:52:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4535/2017
Processo Nº: 88337/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 14:53:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IFIGENIA ROTOLI DE MACEDO KALKMANN, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4536/2017
Processo Nº: 587662/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 15:43:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4537/2017
Processo Nº: 595142/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 15:55:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4538/2017
Processo Nº: 595886/17
Data e hora da distribuição: 14/08/2017 18:09:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MAIRA TEREZINHA DALLA VECCHIA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4540/2017
Processo Nº: 596327/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 08:51:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE FATIMA DRESCH BECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4541/2017
Processo Nº: 574234/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 09:34:53
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4542/2017
Processo Nº: 596483/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 09:42:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4543/2017
Processo Nº: 561388/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 09:52:40
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4544/2017
Processo Nº: 596580/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 09:53:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4545/2017
Processo Nº: 596599/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 09:55:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4546/2017
Processo Nº: 596840/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 11:31:31
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 611258/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4547/2017
Processo Nº: 592542/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 13:34:17
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4548/2017
Processo Nº: 597439/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 14:53:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: ROOSEVELT ARRAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4549/2017
Processo Nº: 967186/16
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 16:22:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MADILENE CRISTINA DAMMSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4550/2017
Processo Nº: 988361/16
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 16:24:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LETICIA EZEQUIEL GOMES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4551/2017
Processo Nº: 966589/16
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 16:26:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSICLER DO ROCIO CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4552/2017
Processo Nº: 364280/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 16:32:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, HELENA SILVESTRE YASSOYAMA, LEILA APARECIDA DE GODOI, NOEMIA PIO DE LIMA, SONIA MARIA MENDES DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 723514/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o
Processo N.º 511866/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4553/2017
Processo Nº: 598290/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 17:10:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4554/2017
Processo Nº: 598494/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 17:19:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4555/2017
Processo Nº: 598729/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2017 20:36:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MAICON DONIZETE LORENZETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 32451/11, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4556/2017
Processo Nº: 592747/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 09:04:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4557/2017
Processo Nº: 591074/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 10:57:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: VALDEZ DONIZETE FABRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4558/2017
Processo Nº: 599539/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 14:22:41
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: GENEROSO FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4559/2017
Processo Nº: 599830/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 14:39:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4560/2017
Processo Nº: 600448/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 16:34:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4561/2017
Processo Nº: 595878/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 16:34:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4562/2017
Processo Nº: 595932/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 16:35:19
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IGOR GONGRA DE CRISTO, LUIS CARLOS DE CRISTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4563/2017
Processo Nº: 590108/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 16:37:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4564/2017
Processo Nº: 600421/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 16:40:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4565/2017
Processo Nº: 600260/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 16:40:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4566/2017
Processo Nº: 600391/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 17:09:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4567/2017
Processo Nº: 600812/17
Data e hora da distribuição: 16/08/2017 17:30:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: TEREZA ERNESTINA DAYEH - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4568/2017
Processo Nº: 598079/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 08:31:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4569/2017
Processo Nº: 591384/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 08:53:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4570/2017
Processo Nº: 70829/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 10:35:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAERZIO CEZARIO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ANTONIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4571/2017
Processo Nº: 70217/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 14:36:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEI MARIA DE ANDRADE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4572/2017
Processo Nº: 603080/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 14:36:42
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ARI ANTONIO ANDRADE, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4573/2017
Processo Nº: 78617/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 14:36:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, IVANA DUARTE FERREIRA, JOSE CARLOS DELA TORRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4574/2017
Processo Nº: 72252/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 16:15:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, NIZIA FERREIRA LIMA LOURENCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4575/2017
Processo Nº: 55323/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 16:15:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, IARA LUCELIA SILVESTRE FARIA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4576/2017
Processo Nº: 55315/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 16:16:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ALMIRA DE PAULA BARBOSA, AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4577/2017
Processo Nº: 55307/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2017 16:16:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROMILDA PINTO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4578/2017
Processo Nº: 522129/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 08:17:43
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4579/2017
Processo Nº: 603005/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 10:18:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
Interessado: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2017
Processo Nº: 599636/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 10:23:47
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: MAURICIO TORTATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 225850/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2017
Processo Nº: 605024/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 11:33:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: FABIANO ALBERTI DE BRITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2017
Processo Nº: 435692/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 11:33:22
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2017
Processo Nº: 540682/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 11:34:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4584/2017
Processo Nº: 605016/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 12:12:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio,

conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2017
Processo Nº: 605407/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 13:20:21
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2017
Processo Nº: 605458/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 13:40:26
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2017
Processo Nº: 605725/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 14:37:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ARNALDO WOITCH, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4588/2017
Processo Nº: 81219/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 15:32:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANIAS RIBEIRO DE FLORES, FATIMA APARECIDA DE SOUZA FLORES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4589/2017
Processo Nº: 577390/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 15:58:22
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: JONEL NAZARENO IURK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4590/2017
Processo Nº: 606462/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 16:16:12
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO PARISI FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4591/2017
Processo Nº: 606578/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 16:44:32
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4592/2017
Processo Nº: 23308/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 16:47:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA NEUZA PEDROSO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4593/2017
Processo Nº: 606616/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 16:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4594/2017
Processo Nº: 607027/17
Data e hora da distribuição: 18/08/2017 20:34:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 878965/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EUCLARIDES MARIA COLDIBELI, FABIO LOPES SAMPAIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4968/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3576/17-COFAP (peça nº 45), intimando:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 21 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 310890/17
ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 111/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 296/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 056.778.909-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 296/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Centro de Convenções de Curitiba S/A, CNPJ: 81.089.625/0001-73, na pessoa do seu representante legal, Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF:056.778.909-87.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
COFIE, em 28 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N º: 308445/17
ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 157/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 335/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 065.814.395-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 335/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, CNPJ: 21.216.892/0001-32, na pessoa do seu representante legal, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
COFIE, em 16 de agosto de 2017
(documento assinado digitalmente)EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N º: 306086/17
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 159/17 - COFIE

Por meio da peça nº 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 31/08/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 103/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
COFIE, em 21 de agosto de 2017.
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N º: 721837/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANELISE COPETTI DALLA CORTE, DÉRIS WARMUTH, FERNANDA PRISCILA CARRARO, LAURO BÜCKER NETO, TAISE FELDMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 161/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 469/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos Artigos. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO
Aldo Nelson Bona 616.385.529-91 Reitor

II. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
COFIE, 21 de agosto de 2017.
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 583152/17
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3569/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional de Maringá (Ofício n.º 116/2017), por meio do qual comunica a esta Corte a decisão provisória proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que revoga a tutela de urgência concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, que determinava a suspensão dos efeitos dos Acórdãos n.ºs 5.456/15, 6.889/14 e 5.732/15 do TCE/PR, referentes às contas anuais dos exercícios financeiros de 2006 a 2008, bem como determinava a retirada do nome do Autor, SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, da lista de gestores públicos com contas rejeitadas pelo TCE/PR, razão pela qual recomendou a adoção de providências por esta Corte de Contas, no sentido de retomar os efeitos dos referidos Acórdãos, até mesmo com a inclusão do nome do autor na lista de gestores públicos com as contas julgadas irregulares.

O expediente tramitou inicialmente pela Diretoria Jurídica que, através da Informação n.º 105/17-DIJUR (peça 3), sugeriu: a) ciência da decisão judicial aos relatores dos processos; b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades técnicas competentes e; c) juntada de cópia da Informação aos citados protocolados.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- juntada de cópia da Informação n.º 105/17-DIJUR (peça 3) e da petição de peça n.º 2 aos autos de n.ºs 1119764/14, 165048/08 e 114650/09;
- encaminhamento dos autos aos relatores para ciência da decisão judicial e demais providências: Conselheiro Nestor Baptista (114650/09 e 1119764/14) e Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (165048/08).
- após, pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573904/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SANDRA DO ROCIO CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3578/17

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Sandra do Rocio Campos, matrícula n.º 50.465-3, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-O/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspetoria de Controle Externo, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 3º da EC 47/05 da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.° 62/17-DGP (peça n.° 4), ponderando que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e

manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.
O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 30/17-CGC (peça n.º 5), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face da mencionada servidora, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.° 312/17-DIJUR (peça n.° 6), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º 7).
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.
Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 536626/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3580/17
Retornam os autos com a Informação n.º 732/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 580099/17
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3587/17
Retornam os autos com o Despacho nº 1733/17 – GCIZL (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Substituto, Thiago Barbosa Cordeiro, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 104819/99 e seus apensos.
Comunique-se ao solicitante destacando que na peça 226 dos autos 161636/13, consta a Informação nº 385/15 da Diretoria de Execuções, indicando o registro das ressalvas em decorrência do Acórdão nº 6662/14 – Pleno, efetuando, por consequência, baixa dos registros das sanções efetuadas com base no item II, da Resolução 2921/04 e do item IV do Acórdão 1878/04, em respeito à decisão contida nos itens I, II e III, do Acórdão 6662/14 – Pleno (peça 215), tendo como favorecido, além de outros, o Sr. João Dirceu Nazzari.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 104819/99 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 599652/17
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3588/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º 0002985-21.2014.8.16.0004, requer que seja informado o período aquisitivo de férias, a fruição e a data de pagamento da servidora deste Tribunal Luciane Ferraz Bortolini.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 175453/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: F.M., PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3658/17
Retornam os autos do Paranaprevidência com o resultado da nova avaliação pericial realizada na servidora em face do seu pedido de reconsideração formulado às peças 28.
Consoante se denota às peças 34, a conclusão do órgão previdenciário foi no sentido de que “não se trata de condição laboral permanente/temporária, parcial e/ou total para atividade habitualmente exercida”.
Assim, reitero os termos do Despacho 2339/17 (peça 26), e indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez da servidora.
Por consequência da presente decisão, impõe-se a revogação da Portaria n°563/17 que concedeu a licença para tratamento de saúde a partir da data de publicação desta decisão.
Encaminhem-se, portanto, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que notifique com urgência a interessada para que retorne imediatamente às atividades laborais.
Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 567/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 597854/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 21 de dezembro de 2008, para ser usufruída a partir de 21 de setembro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 568/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 598435/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LARISSA CAMPOS, matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 31 de janeiro de 2015, para ser usufruída no período de 24 a 31 de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ